

## CONCURSO — REVISÃO “EX OFFICIO” — DIREITO ADQUIRIDO

— A revisão “*ex officio*”, de concurso homologado, sòmente abrangerá aos candidatos inabilitados, não podendo afetar a classificação dos habilitados.

### DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 8.835-53

#### PARECER

##### I

A D.S.A. dêste Departamento propõe a revisão *ex officio* da prova de Administração e Organização Escolar da P. H. n.º 2.071, para Inspetor do Ensino Comercial, por entender que o critério adotado na correção da aludida prova está a merecer reexame, o que se evidenciou na apreciação do recurso apresentado por uma candidata.

2. Sôbre êsse ponto foi solicitada a audiência do meu eminente antecessor, que, entretanto, não teve oportunidade de se pronunciar a respeito.

3. Quando o processo se encontrava sob meu exame, houve um protesto do examinador daquela prova, dirigido ao Sr. Diretor-Geral dêste Departamento, tendo eu, então, encaminhado o expediente à D. S. A., para as providências cabíveis, solicitando a devolução do mesmo, tão logo fôsse solucionado êsse ponto.

4. Tendo sido julgado improcedente o protesto, volta, agora, o processo, a fim de que me manifeste sôbre a revisão de que se cogita.

##### II

5. Reconhecida, assim, pela Divisão competente a falha no critério de correção, o que mais se positivou com a apreciação das razões apresentadas pelo examinador, a revisão é ato que só pode merecer encômios.

6. Cumpre examinar, todavia, o alcance dessa revisão: se devendo atingir todos os candidatos, mesmo os habilitados e os já admitidos, ou se abran-

gendo, apenas, os inabilitados naquela prova.

7. Parece-me que a revisão sòmente deverá alcançar os últimos. É que, já definitivamente esgotada a possibilidade de qualquer recurso dos candidatos, se o ato revisório se estendesse a todos, importaria em afetar a ordem de classificação, ameaçando as admissões já efetivadas, o que não se compadeceria com o ato de liberalidade que a Administração *sponte sua* pretende realizar, ensejando justas reivindicações dos prejudicados.

8. O reconhecimento, pela autoridade administrativa, da falha na correção de determinada prova e que acarretou prejuízo para candidatos que a ela se submeteram e que, por êsse efeito, não lograram habilitar-se, possibilita posterior revisão *ex officio*, mesmo, como na espécie, já esgotados todos os prazos de recurso facultados aos candidatos. Mas, se êsse ato pode enquadrar-se na competência discricionária da Administração, não atingirá, entretanto, o direito adquirido daqueles que já aprovados, lograram admissão ou mesmo classificação, porquanto essa competência discricionária vai até o limite da lei, que não pode ultrapassar. “O que a lei distingue da competência vinculada” — adverte Seabra Fagundes “é a maior mobilidade que a lei enseja ao executar no exercê-la, e não a liberação da lei” (voto na apelação cível n.º 1.422, quando Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, in *Revista de Direito Administrativo*, vol. 14, pág. 57).

9. Como salienta ilustre tratadista (Garcia Oviedo, *Derecho Administra-*

tivo, 4.<sup>a</sup> ed., 1953, vol. I, pág. 94, *in fine*, e 95), o que diferencia o ato discricionário do ato arbitrário é uma questão teleológica. “O ato discricionário se converte em ato arbitrário quando a Administração não ajusta sua conduta ao fim em vista do qual a lei o autorizou”.

### III

10. Quanto aos candidatos já admitidos ou aos habilitados que ainda não lograram aquêlê objetivo sua situação é inatacável, não podendo sofrer a menor alteração com o ato que se pretende efetivar. Tendo-se escoado os prazos de recurso assegurados aos candidatos, esgotou-se a revisão das provas como um direito, persistindo, porém, a faculdade discricionária da Administração em promovê-la *ex officio*, pelo reconhecimento do prejuízo ocasionado a candidatos inabilitados, por deficiência na correção das provas.

11. Esbarra-se essa competência discricionária com o direito já definitivamente constituído em favor dos habilitados, visto que decorridos os prazos fatais de impugnação. A êsses candidatos não é lícito sujeitar-se aos azares de uma alteração na classificação já obtida, quando o ato não decorrerá da iniciativa dos que se submeteram àquela prova, mas de ação voluntária da autoridade administrativa.

12. Entre as hipóteses que tornam inadmissível a revogabilidade de ato administrativo, Gascon y Marin (*apud* Seabra Fagundes, *Revogação e Anulamento do Ato Administrativo in* “Revista de Direito Administrativo”, vol. III, pág. 2), classifica o que tenha gerado direito adquirido, salvo a possibilidade de oferecer ressarcimento ou havendo renúncia do titular, o que não é o caso.

13. Êsse princípio, de um modo mais amplo, foi alçado, entre nós, à categoria de mandamento constitucional, como se vê do art. 141, § 3.º, da Lei Maior.

14. Sempre se defendeu nos terrenos doutrinários e jurisprudencial, a impossibilidade de revogar-se, pela própria Administração, o ato administrativo, quando gerador de direito subjetivo. Vejam-se, entre outros, Francisco Campos, *Pareceres*, vol. I, pág. 240, e *parecer in* “Revista de Direito Administrativo”, vol. I, págs. 180-181; A. Gonçalves de Oliveira, *parecer in* Revista citada, vol. I, pág. 689; Seabra Fagundes, Revista citada, vol. III, págs. 2-4, e Hahnemann Guimarães, voto proferido no recurso extraordinário, n.º 9.830, acórdão de 13 de julho de 1948, o Supremo Tribunal Federal, *in* Revista cit., vol. 20, pág. 41.

### IV

15. Por todos êsses fundamentos, entendendo que a revisão só abrangerá os inabilitados, cujos pontos alcançados, se suficientes para habilitá-los, não terão, entretanto, força para alterar a lista geral de classificação anterior, pois que os demais candidatos não se beneficiaram dêsse critério. Ter-se-á, assim, de admitir a formação de uma lista, encabeçada pelo que maior média global obtiver, dentre os que se vierem a habilitar após essa revisão, para continuar, imediatamente abaixo, a relação geral dos aprovados, organizada quando da homologação da P. H. de que se cogita, com as alterações porventura introduzidas, em consequência de recursos que tiveram provimento.

16. Tratando-se de ato *ex officio*, não poderá ser aceito qualquer novo pedido de revisão, esgotados que se achavam todos os prazos de interposição antes da providência que ora se propõe.

E’ o meu parecer.

S. M. J.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1956. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovo. — Em 31 de dezembro de 1956. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral”.